



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/ -

Sessão de 22 de agosto de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.582

Recurso nº - 87.017 - IRPJ - EXS: 1977 a 1981

Recorrente - CANAAN - ORGANIZAÇÃO DISTRIBUIDORA DE AÇÚCARES LTDA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FIC
TÍCIO E COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS - Saí
do não comprovado de obrigações no Pas-
sivo e a não comprovação justificadora
da diferença a menor nas compras, apura
da pela Ação Fiscal, confirmam a proce-
dência dos lançamentos respectivos - Ma
joração de Custo do exercício pela con-
tabilização a maior de compras. Diferen
ça constatada pela Fiscalização e não
justificada pelo contribuinte. - Recur
so não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CANAAN - ORGANIZAÇÃO DISTRIBUIDORA DE AÇÚCA-
RES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCEU
RO VELLOSO e RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0480/001.120/82-07

RECURSO Nº: - 87.017

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.582

RECORRENTE Nº: - CANAAN ORGANIZAÇÃO DISTRIBUIDORA DE AÇÚCARES, LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, como domicílio fiscal em Recife (PE) apresenta a este Conselho, às fls. 162/165, Recurso contra a R. Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, na parte que julgou procedente a ação fiscal de que resultou o Auto de Infração (fls. 95) formalizando a constituição do crédito tributário no montante de Cr\$64.987.413,00, pelas infrações descritas no Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 83/91.

2. Dos valores mantidos pela Decisão singular, como procedentemente tributados, a Recorrente apresentou defesa para exclusão das seguintes parcelas, no seu Recurso:

- a) Ex. 77 - AB-76: Cr\$2.464.088,00 - remanescente do saldo da conta do Exigível, considerada "Passivo Fictício", caracterizando omissão de receita tributada em valor equivalente;

Enq. Legal: Art. 180 do RIR/80 (arts. 135, § 1º e 155, "a" do RIR/75);

Penalidade: Art. 728, II do RIR/80;

- b) Ex. 78 - AB-77: Cr\$1.480.701,63 - tributada como omissão de receita pela constatação de compras realizadas e não contabilizadas;

Enq. Legal: Art. 157, § 1º e 179 do RIR/80;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.582

Processo nº 0480/001.120/82-07

Penalidade: art. 728, II do RIR/80 ;

- c) Ex. 79 - AB-78: Cr\$1.185.103,60 - tributada a dedução indevida como custo do exercício, pelo registro a maior de compras, no Livro Diário e Livro de Entradas de Mercadorias, feitas à Cooperativa de Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco, Ltda. (fls.88);

Enq. Legal: Arts.182 e 387, I do RIR/80;

Penalidade: Art. 728, II do RIR/80;

- d) Ex. 80 - AB-79: Cr\$2.986.936,20 - tributada da mesma forma e fundamentos citados na letra "c" acima (fls. 89);

Enq. Legal: Arts. 182 e 387, I do RIR/80.

Penalidade: Art. 728, II do RIR/80.

3. Na Impugnação, julgamento de 1ª Instância, e Recurso, sinteticamente, passo a relatar o que ocorreu com esses valores:

- a) Cr\$ 2.464.088,00 - Ex. 77

A Recorrente afirma no Recurso, às fls. 164, estar, na oportunidade, comprovando os pagamentos restantes, equivalentes ao saldo remanescente de Cr\$2.464.088,00 e relativos aos seus fornecedores, Cooperativa de Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco, Ltda. e Usina Central Barreiros, S.A., entretanto, nos autos não se encontra nenhum documento comprovando o que afirma. A tributação dessa parcela foi mantida pela Decisão de 1ª Instância, por não ter sido comprovada a sua existência no Exigível, como saldo da Conta de Fornecedores.

- b) Cr\$ 1.480.701,63 - Ex. 78

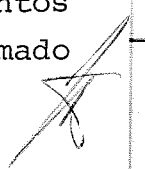
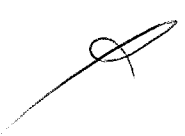
A omissão de compras, no valor supra foi apurada pela fiscalização ao constatar ter a Recorrente registrado, em 1977, em seus Livros de Entrada de Mercadorias nºs 7 e 8, apenas Cr\$ 65.918.067,87, de compras efetuadas à Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco, Ltda., enquanto essa informou à Fiscal

Acórdão nº 101-74.582

lização, conforme demonstrativo de fls. 05 ter vendido a Autuada mercadorias no valor de Cr\$67.398.769,50. O Sr. Fiscal autuante, às fls. 135-v a 137, expôs longamente os procedimentos adotados, pelos quais se apurou a omissão de compra e, no final, opinou pela manutenção de tributo lançado. Sobre a hipótese de a Recorrente ter lançado parte das compras de 1977, no ano de 1978, conforme teria dado a entender a Autuada, não ocorreu, afirma o Autuante, face a ausência de tais registros em 1978 nos livros fiscais examinados. A Recorrente insiste, no Recurso, existir erro na informação da Cooperativa vendedora. Não ficou claro, nos autos se as Notas Fiscais "mães" examinadas superavam em valor as Notas Fiscais "filhas" correspondentes. A informação da Cooperativa, de fls. 05, não identifica as notas fiscais emitidas. A Autoridade julgadora singular manteve o lançamento, considerando válido o procedimento da Fiscalização e suficiente a informação da Cooperativa.

c) Cr\$ 1.185.103,60 - Ex. 79

O registro a maior de compras feito pela Autuada em seus livros fiscais e contábeis, foi apurado pela Fiscalização com procedimentos idênticos aos adotados na apuração da diferença do item anterior. O Sr. Fiscal autuante informa, às fls. 138-v, que a Autuada não apresentou as notas fiscais de compras e o levantamento foi feito com base nos livros fiscais e contábeis (v.fl.88). A Cooperativa vendedora não identificou as notas fiscais que emitira nas vendas à Recorrente, cujo total informou às fls. 05. O Autuante opinou pela manutenção do lançamento sobre a diferença apurada que onerou indevidamente o custo do ano-base de 1978. A Recorrente contesta a existência da diferença e informa ter solicitado à Cooperativa vendedora um minucioso levantamento das mercadorias que adquirira nos anos de 1977 e 1978 para provar que existem erros na informação de fls. 05 entregue à Fiscalização por aquela empresa. Até a presente data tal levantamento não foi anexado aos autos. Em 1ª Instância, o lançamento foi mantido (fls. 156) face aos lançamentos nos livros fiscais e contábeis em confronto com o que foi informado pela Cooperativa vendedora, às fls. 05.



d) Cr\$ 2.986.936,20 - Ex. 80

Esse valor representa a segunda parcela da diferença de Cr\$ 4.172.039,80 apurada no levantamento feito pela Fiscalização e citado no item "c" acima. Essa parcela foi tributada no exercício de 1980 por ter sido apropriada, indevidamente, segundo o Autuante, como custo do ano-base de 1979. Essa parcela, como a anterior, foi escriturada como compra de mercadoria adquirida daquela Cooperativa, não tendo sido apresentadas as notas fiscais correspondentes, e também não integrando o total de vendas que a Cooperativa, às fls. 05, informou ter feito à Recorrente no ano de 1978. Esse lançamento foi contestado pela Autuada, no Recurso, juntamente com o do item "c" acima. Esse lançamento foi mantido pela Decisão de 1ª Instância, pelos mesmos fundamentos citados no item anterior.

4. A Recorrente encerra sua defesa pedindo provimento do Recurso, tornando improcedente a tributação sobre as parcelas contestadas.

É o relatório.

V O T O

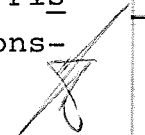
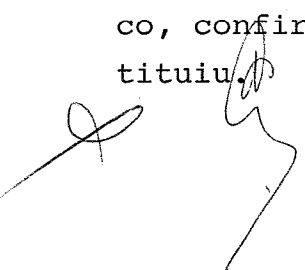
Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Tomo conhecimento do Recurso, face a sua tempestividade e interposição de conformidade com a lei.

2. Todos os quatro valores objeto do Recurso e aqui relatados, foram tributados, na ação fiscal, os dois primeiros como omissão de receita e os dois últimos como custos, reduzindo indevidamente o resultado dos exercícios respectivos, em virtude de o contribuinte não ter feito contraprova para eliminar as divergências apuradas pela Fiscalização ao examinar a escrita da Recorrente e os documentos das operações nela registradas.

3. A tributação sobre o valor de Cr\$ 2.464.088,00 deve ser mantida por se tratar de omissão de receita caracterizada pelo "Passivo Fictício" configurado pelo saldo de igual valor da conta de "Fornecedores", em 31/12/76, cuja existência não foi comprovada pela Recorrente, em momento algum nos autos.

4. O valor de Cr\$ 1.480.701,63 tributado também como omissão de receita, é o equivalente ao das compras não contabilizadas, em 1977, pela Recorrente e foi apurado pela Fiscalização com procedimentos descritos nos autos. O lançamento oriundo da ação fiscal, também neste caso, deve ser mantido. A Recorrente não apresentou toda a documentação sobre o assunto, que por obrigação legal deveria ter sob sua guarda e à disposição do Fisco, conforme ficou evidente no Processo. A informação da vendedora, Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco Ltda., às fls. 05, apesar de sucinta não foi contestada documentalmente como prometera a Recorrente. Incontestada até o presente, essa informação e inexistindo a exibição complementar dos documentos não apresentados ao Fisco, confirma-se o lançamento nos termos e condições em que se constituiu.

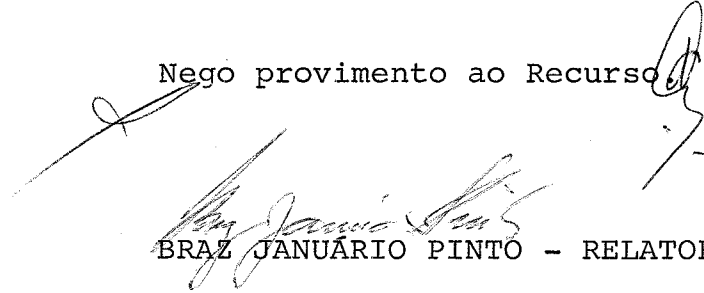


5. Nos exercícios de 1979 e 1980, anos-base de 1978 e 1979, a Recorrente sofreu autuação pela majoração indevida do custo daqueles anos, nos montantes de Cr\$ 1.185.103,60 e Cr\$ 2.986.936,20, respectivamente pelo registro a maior em seus livros fiscais e contábeis de compras efetuadas à mesma Cooperativa já citada, sem as notas fiscais correspondentes que não foram apresentadas à Fiscalização. Também aqui, a Recorrente alega a existência de erro na informação da Cooperativa, entretanto o levantamento prometido, comprovando o que alega, não foi anexado ao Processo. A Fiscalização fez o trabalho de apuração de todas essas diferenças com base na escrita da Recorrente e nos documentos que foram colocados à sua disposição, de forma incompleta, bem como com base em informações da Cooperativa fornecedora das mercadorias. Após o trabalho da Fiscalização, a Recorrente, não obstante a promessa, não apresentou nenhum comprovante sobre a matéria que pudesse ser objeto de análise. Também sobre a tributação dessas duas parcelas, pela majoração indevida do custo dos anos-base de 1978 e 1979, e conseqüente redução dos resultados tributáveis dos exercícios de 1979 e 1980, é procedente o lançamento constituído na ação fiscal e mantido no julgamento de 1ª Instância.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que do Processo contém.

Nego provimento ao Recurso


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR